



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002384-02.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MARIA LUCIA DOS SANTOS, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002384-02.2024.8.26.0543

Apelante: Maria Lucia dos Santos

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Ação: Produção antecipada de prova

Origem: 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel

Juiza de 1ª Instância: Dra. Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 14.589

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Justiça gratuita. Pessoa física. Autora que deixou de atender à determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada na exordial. Insuficiência de recursos não demonstrada. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 46/47, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) aplica-se o CDC ao caso; b) foi ferido o direito da apelante de ter acesso à informação adequada sobre as operações firmadas com o apelado; c) foi comprovada a realização do prévio pedido administrativo; d) o recorrido tem o dever de se exhibir os documentos solicitados, nos termos do art. 396, do CPC; e) a notificação extrajudicial foi acompanhada da procuração; f) no que diz respeito ao pagamento pelo serviço, ressalta-se que a recorrente deixou claro que estava autorizado o encaminhamento do respectivo boleto; g) foram preenchidos os requisitos do REsp 1349453/MS; h) restou configurado o interesse de agir; i) colaciona jurisprudência (fls. 49/57).

Tempestiva e sem preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de produção antecipada de prova promovida pela apelante com a finalidade de ver exibido o contrato nº 13211072, firmado com o réu.

A inicial foi indeferida, com extinção do feito nos seguintes termos (fls. 226/227):

“Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito nos termos do inciso I, artigo 485 do

Código de Processo Civil.

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Em caso de inércia, expeça-se certidão para inscrição, independentemente de nova intimação.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

À vista dos elementos constantes nos autos, na decisão de fls. 37/38 foi determinada a exibição de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade, *in verbis*:

“(…)

No mais, condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade.

Neste contexto, providencie a parte autora a juntada de cópias de sua CTPS e de seu comprovante de rendimentos, declarações de imposto de renda dos três últimos exercícios, extratos bancários e de cartões de crédito dos três últimos meses, e esclareça se possui outros rendimentos, como por exemplo, aluguel de imóveis, e qual o valor, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento do benefício (...).”

Sucedendo que a autora solicitou, por duas vezes, dilação de prazo para cumprir a determinação judicial (fls. 41 e 45), porém não exibiu os documentos solicitados, o que levou ao indeferimento da benesse.

Sublinhe-se que, nesta sede, foi concedida mais uma oportunidade para a exibição de documentos comprobatórios da precariedade econômica alegada (fls. 68).

No entanto, novamente a demandante compareceu aos autos apenas para pedir dilação de prazo (fls. 71).

Nesse cenário, não foi possível identificar que a recorrente se encontra em situação de hipossuficiência financeira e está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA COM TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Insurgência da autor contra decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de

miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238194-17.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Desatendimento. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200077-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Por esses fundamentos, fica mantido o indeferimento do benefício.

No mais, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do

microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, nos termos dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Note-se que a jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento da exibição de documentos como ação autônoma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).** 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 3. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por

analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.539.706/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024) (g.n.).

Em igual teor são os enunciados 119 e 129, da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).”

“Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.”.

Neste passo, plenamente possível a propositura de ação autônoma, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou entendimento de que, para requerer via judiciário a exibição do documento, a parte interessada deve cumprir requisitos, quais sejam: comprovar a existência de relação jurídica, formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa e/ou recolher o valor referente à tarifa de emissão de 2ª via de documento quando requerido.

É o teor do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014).

Na hipótese, a apelante não cumpriu todos os requisitos acima mencionados, porquanto não ficou comprovado o prévio pedido à instituição financeira requerida.

Cumpre consignar que não se pode admitir como válido aquele de fls. 23/25, pois formulado por advogado sem a demonstração

de que estava efetivamente acompanhado de instrumento de mandato específico para o ato.

Um detalhe: o endereço indicado para resposta é diverso do que consta na petição inicial.

Neste contexto, vale lembrar que as instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/01, devem guardar “*sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*”.

Assim, necessário consentimento expresso dos interessados para entregar informações sigilosas, conforme inteligência do § 3º, V, do artigo acima referido:

“§ 3º - Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”.

Entrementes, não é possível dizer que o apelado não tenha atendido à eventual pedido administrativo e, assim, não há como assegurar que este tenha provocado o ajuizamento da ação.

A exigência de demonstração de prévio pedido administrativo foi alçada à condição de pressuposto indispensável à propositura da ação cautelar de exibição de documentos no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS acima mencionado.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - AUTORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL À RÉ - DECLINAÇÃO DE ENDEREÇO DIVERSO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGATORIEDADE DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 3º, V, LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAPTIDÃO - AUTORA - CARECEDORA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.349.453/MS - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028016-62.2023.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

APELAÇÃO - ação de produção antecipada de provas - Exibição de documentos - Sentença de indeferimento da inicial - Extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Requerente que pretende a apresentação de contrato bancário celebrado entre as partes - Possibilidade de, pela via autônoma, ser exigida a apresentação de determinado documento - Ausência de interesse de agir - Caracterização - Necessidade de prévio requerimento administrativo - No caso concreto, não houve a efetiva demonstração de recusa

indevida pelo réu no fornecimento dos contratos solicitados - REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001309-64.2024.8.26.0142; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora